Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0001859-09.2020.8.19.0014
Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Apelado: Carlos Alberto Ferreira Junior
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Apelação. Ação penal. Violação de direito autoral. Sentença absolutória. Recurso da Acusação.

Mérito. Elementos colhidos na fase policial, aliados à prova oral produzida em Juízo que se mostram aptos a sustentar decreto condenatório. Conjunto probatório dos autos aponta de forma segura a prática do crime de violação de direito autoral, tipificado no artigo 184, §§1º e 2º, do Código Penal.

Suficiente perícia realizada por amostragem do produto apreendido. Súmula 574 do STJ. Tipicidade da conduta demonstrada. Súmula 502 do STJ. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes do E. STJ.

Princípio da proporcionalidade. Pena estabelecida pelo legislador adequada à necessidade de proteção do bem jurídico social, qual seja, a propriedade intelectual.

Dosimetria da pena. Crítica.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/02/2025 13:59:26
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
226
Carimbado Eletronicamente

1ª fase. Pena fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2ª fase. Conversão da pena-base em intermediária. 3ª fase. Ausência de causa de aumento ou de diminuição de pena. Pena definitiva que se fixa em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de reclusão, além do pagamento de 1 (dez) dias- multa, calculados no mínimo legal.

Regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena. Inteligência do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

Cabimento da substituição da pena corporal por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do CP. Inviável suspensão da pena de acordo com o art. 77, inciso III do CP.

Prescrição da pretensão punitiva. Condenação a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Crime cometido em 29.10.2019. Denúncia recebida em 24.01.2020. Sentença absolutória proferida em 26.04.2023. Lapso temporal superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o presente Acórdão Condenatório. Reconhecimento da prescrição retroativa nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal. Extinção da punibilidade declarada.

Recurso conhecido e provido. Reforma da sentença para condenar o Apelado. Prescrição retroativa que se reconhece e declara de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
227
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0001859-09.2020.8.19.0014, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **dar provimento ao recurso**, para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 184, §§1º e 2º do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e **declarar, de ofício**, **a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva**, na forma dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal; decisão unânime.

V O T O

Relatório já apresentado.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, adentra-se o

Mérito

A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos, como nos autos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
228
Carimbado Eletronicamente

Registro de Ocorrência (fls. 16/17), Auto de Apreensão (fls. 12/13), bem como pelo Laudo de Exame em Material (fls. 30/36), que atestou o que se segue:

Descrição:
14 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Trata-se de quatorze caixas contendo grande quantidade de mídias do tipo DVD com títulos de shows musicais e filmes. Estas mídias não possuem impressos no disco rígido, possuem apenas a marca comercial da mídia, estes DVDs estão acondicionados em plásticos transparentes brilhantes e no interior destes plásticos há impressos coloridos de baixa qualidade contendo cópias dos títulos originais. Trata-se portanto de material contrafeito.

Descrição:
26 Unidade(s) do tipo: Eletro-eletrônicos descritas como: Trata-se de vinte e seis unidades de CPUs com drive que pode ser utilizado para cópia de CD/DVD.

Descrição:
6 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Trata-se de seis sacolas plásticas contendo diversos DVDs contrafeitos.

Descrição:
6 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Trata-se de seis drives (leitor e gravador de CD e DVD) de computador das marcas LG e Asus.

Descrição:
10 Unidade(s) do tipo: Eletro-eletrônicos descritas como: Trata-se de dez impressoras da marca Epson.

Descrição:
2 Unidade(s) do tipo: Eletro-eletrônicos descritas como: Trata-se de dois monitores de computador da marca AOC.

Descrição:
1 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Trata-se de uma caixa contendo diversos tubos grandes de tinta para impressão.

Conclusão:
Ante o exposto, pode o perito afirmar que o material do tipo DVD é contrafeito e que o restante do material pode ser utilizado para reproduzir mídias digitais.

Pois bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
229
Carimbado Eletronicamente

O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, de acordo com a Súmula 574, a qual se transcreve:

> "Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem."

Já no que tange a autoria, esta foi comprovada pelo termo de declaração do policial Hilciney Costa de Azevedo prestado em sede inquisitorial e judicial.

De acordo com a prova oral produzida em Juízo, o policial responsável pela apreensão do material declarou ter recebido uma denúncia sobre o delito, assim abordou o acusado em via pública, que confessou estar reproduzindo e vendendo DVDs e CDs de forma ilícita.

Apreendido e encaminhado o material contrafeito à Delegacia, juntamente com o acusado, deve ser ressaltado que os fatos narrados no depoimento do policial merecem total credibilidade, posto que são *longa manus* do Estado, podendo o Magistrado, aliás, firmar seu convencimento apenas com base na narrativa de tais agentes públicos.

Neste sentido, o verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
230
Carimbado Eletronicamente

> "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Sob esse viés, verifica-se que o depoimento do policial é contundente no que tange ao reconhecimento do réu, estando em sintonia com as demais provas produzidas nos autos, e desconsiderá-lo seria desabonar a atuação policial.

Ao mais, tem-se que o réu, em seu interrogatório, permaneceu em silêncio.

Muito embora seja assegurado aos acusados em processos criminais o direito ao silêncio, sem que isso implique em alguma presunção de culpa, por outro lado, o interrogatório deixou de ser visto como prova de acusação, passando a ser entendido como a oportunidade reservada ao réu para apresentar a sua versão para os fatos, inserido na autodefesa do acusado.

Decorre daí que, permanecendo silente, o réu deixou de apresentar informações que poderiam contrariar as conclusões extraídas do depoimento das testemunhas, restando devidamente comprovados os fatos narrados na denúncia em relação ao crime de violação de direito autoral.

Autoria e materialidade comprovadas, impõe-se a condenação, visto que a conduta em análise não se amolda à hipótese de crime insignificante ou de bagatela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
231
Carimbado Eletronicamente

Isso porque, o princípio da adequação social não possui aptidão para afastar a incidência da norma penal no caso em questão que é objeto de Enunciado de Súmula, nº 502, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "*presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, §2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas*".

Neste sentido, cabe analisar a jurisprudência do e. STJ acerca do tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **De acordo com o entendimento dominante desta Corte Superior, não se aplica o princípio da insignificância nos crimes de violação dos direitos autorais. Precedentes.** 2. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem proferiu o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido [1]. (*grifos nossos*)."
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DIREITOS AUTORAIS. OFENSA AO ART. 184, § 2°, DO CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.193.196/MG, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do princípio da adequação social ao delito descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal. Desse modo a jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no referido artigo, afastando, assim, a aplicação do

[1] AgRg no AREsp 564.077/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

princípio da insignificância e da adequação social. 2. Agravo regimental não provido [2]. (*grifos nossos*).

De outro modo, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois a pena estabelecida pelo legislador é totalmente adequada a necessidade de proteção do bem jurídico, qual seja, a propriedade intelectual.

E ainda, cabe destacar que diante da gravidade dos delitos que violam os direitos autorais nos moldes e situações previstas no artigo 184 do Código Penal e parágrafos, entendeu o legislador em qualificar a escala penal inicialmente prevista, de forma a elevá-la para 02 (dois) anos, na forma editada na Lei 10.695/03.

À conta do exposto, de se reformar a sentença no que tange à tipicidade do delito, e adentra-se à crítica do cálculo penal.

Da dosimetria

1ª Fase

Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, ressalta-se que o réu é primário e não possui maus antecedentes.

[2] AgRg no REsp 1377155/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

Sem outros elementos quanto aos motivos do crime, à culpabilidade, à conduta social e à personalidade do réu; as circunstâncias e consequências do crime, de se fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias- multa, calculados no mínimo legal.

2ª Fase:

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, fixa-se a pena-base como pena intermediária.

3ª Fase:

Nesta fase, considerando a inexistência de causa de diminuição e aumento de pena, fica a pena final do acusado fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Levando em consideração o quantitativo de pena, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa e do *sursis:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

Quanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, os mesmos motivos que justificaram a aplicação da pena base no mínimo legal, bem como a quantidade de pena aplicada, apontam para a presença dos requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Dessa forma, substitui-se a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a outra de prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário-mínimo, a ser paga à instituição pública ou privada com destinação social.

Por outro lado, descabida a suspensão da pena, diante do disposto no art. 77, inciso III do Código Penal.

Da prescrição:

Considerando a referida condenação nesta instância a pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 184, §§1º e 2º do Código Penal e após análise dos autos, verifica-se a ocorrência do instituto da prescrição.

Isso porque, a denúncia foi recebida em 24/01/2020 e, após tramitação regular do feito, foi proferida sentença absolutória, na data de 26/04/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
235
Carimbado Eletronicamente

Considerando que no caso a pena aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos de reclusão, e considerando o decurso do lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e do presente acórdão condenatório, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, todos do Código Penal.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, com a consequente declaração da extinção da punibilidade.

Dispositivo

Face ao exposto, se é pelo provimento do recurso, com a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 184, §§1º e 2º do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

No entanto, de se **declarar, de ofício**, **a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva**, na forma dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal

É como **VOTO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
236
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Pedro Raguenet

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ